



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. ADU. NO. C. C. C.
C	De 12 / 07 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Rubrica

Processo : 13826.000018/93-77
Acórdão : 201-73.443

Sessão : 09 de dezembro de 1999
Recurso : 107.214
Recorrente : MARIA DA GRAÇA SCHMIDT
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA - A atualização do valor monetário da base de cálculo não constitui majoração do tributo, vez que a correção monetária representa apenas a recomposição do valor financeiro do tributo, não se constituindo em um *plus*, sendo tão-somente, a reposição do valor real da moeda. Com efeito, a correção monetária não constitui penalidade, já que não se destina a punir o contribuinte faltoso, para o que são aplicadas as multas, tampouco tem ela o cunho indenizatório, próprio dos juros moratórios, seu fim é tão-somente não impor à Fazenda Pública um prejuízo com a desvalorização da moeda. **VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm** – A autoridade julgadora de primeira instância empreendeu revisão do VTNm adotado para o lançamento, tomando por base os valores determinados pela IN/SRF nº 86/93, em consonância com o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 351/94. 2) À mingua de não terem sido trazidos aos autos elementos capazes de contradizer os seus fundamentos, entendemos não caber retificação à decisão *a quo*. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: MARIA DA GRAÇA SCHMIDT.

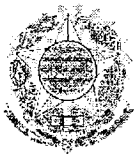
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Ana Neyle Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/mas



Processo : 13826.000018/93-77
Acórdão : 201-73.443
Recurso : 107.214
Recorrente : MARIA DA GRAÇA SCHMIDT

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

“Contra a contribuinte acima identificada, domiciliada em Assis/SP, foi emitida a Notificação de fls. 02, para exigir-lhe o Crédito Tributário relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), taxas e contribuições, exercício de 1992, no montante de Cr\$ 2.054.890,00, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 0741325.4, com área de 1.261,1 ha, denominado “Gleba Consolação”, localizado no município de Juína/MT.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, Decreto nº 84.685/80 e instrução Normativa SRF nº 119, de 18/11/92.

A interessada apresentou, tempestivamente, a petição de fls. 01 e 04/11, reclamando a apreciação do SRL de fls. 12, contestando, em síntese, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm atribuído ao imóvel.”

A autoridade recorrida retificou o lançamento, determinando a utilização do VTNm fixado pela IN/SRF nº 86/93, para o município de localização do imóvel, inscrito na IN/SRF nº 119/92, que serviu de base para o lançamento.

O entendimento da autoridade julgadora *a quo* pode ser resumido nos termos da ementa a seguir transcrita:

“VTN/BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO/RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DE 1992. O valor da terra nua, contestado pelo contribuinte e reconhecido pela administração tributária como inadequado, é passível de

A



Processo : 13826.000018/93-77
Acórdão : 201-73.443

revisão, para que se adote reavaliação posterior, que corrigiu aquelas distorções.”

Irresignada com a decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

- a) que, mesmo com a redução determinada pela decisão de primeira instância, o tributo restou muito elevado, o que julga injustificável;
- b) que a Secretaria da Receita Federal atribuiu ao município de Juara, limítrofe ao de Juína, onde localiza-se o imóvel, que possui as mesmas condições de solo e vegetação o VTNm de Cr\$ 100.000,00, privilegiando os ruralistas daquele município, e penalizando os de Juína, que está mais distante da capital do Estado, sendo ainda servido por rodovia não asfaltada, cujo tráfego é interrompido por ocasião das chuvas;
- c) que, diante da impossibilidade de apresentação de laudo técnico de avaliação, por seu elevado custo, apresenta declaração de avaliação da Prefeitura Municipal de Juína, referente à gleba do vizinho confrontante, da qual o imóvel em questão foi desmembrado, que indica o valor do hectare a Cr\$ 56,00, sendo que, à época, o valor real seria de R\$ 40,00, para as melhores terras da região, o que não é o caso da sua propriedade, que é arenosa e de baixa fertilidade, próprias apenas ao plantio de pastagens;
- d) que o imóvel, por falta de recursos financeiros para exploração, encontra-se com a cobertura vegetal original, constituindo-se em verdadeira área de preservação ecológica, sendo utilizados apenas 40,00 ha; e
- e) que mesmo tendo sido acatado em parte a impugnação, o tributo foi elevado de Cr\$ 2.054.890,00 para Cr\$ 2.231,90.

Ao final de sua peça recursal, o contribuinte pugna pela adoção da base de cálculo obtida pela multiplicação do índice de 236.982%, correspondente à variação do INPC de maio a dezembro de 1991, sobre o Valor da Terra Nua, constante da tabela publicada na Portaria Interministerial nº 309, de 07/05/91.

É o relatório.



Processo : 13826.000018/93-77
Acórdão : 201-73.443

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, a decisão monocrática retificou o lançamento, considerando para tal o Valor da Terra Nua mínimo constante da IN/SRF nº 86/93, contra o que insurge-se a recorrente, pleiteando a aplicação do índice determinado pela Portaria Interministerial (MEFP/MARA) nº 309, de 07/05/90.

Ocorre que, o índice determinado na Portaria Interministerial presta-se à atualização da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1991 (MEFP/MARA) nº 309, de 07/05/91, em seu item 1, e determina:

“1. O coeficiente de atualização para o exercício de 1991, previsto no § 4º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, para correção do Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA/Receita Federal, é de 6,197 (seis inteiros e cento e noventa e sete milésimos) para todas as Unidades da Federação.” (destacamos)

A previsão da revisão dos valores da base de cálculo do tributo em questão está inscrito no § 4º do artigo 49 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/74, cuja determinação faculta ao órgão responsável pelo lançamento, quando houver omissão dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural, na prestação da declaração para cadastro, proceder ao lançamento do imposto com a utilização de dados indiciários, além da cobrança de multas e despesas necessárias à apuração dos referidos dados.

Nos §§ 4º e 5º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, que regulamenta a citada Lei nº 6.746/79, está previsto que o Valor da Terra Nua, declarado pela contribuinte e não impugnado pelo INCRA, seria corrigido anualmente por um coeficiente de atualização, estabelecido por aquele órgão para cada Unidade da Federação, através de Instrução Especial, com base na variação percentual do preço da terra, verificada entre os dois exercícios anteriores ao de lançamento do imposto.

A



Processo : 13826.000018/93-77
Acórdão : 201-73.443

O lançamento ora guerreado diz respeito ao exercício de 1992, e, a forma de atualização a ser adotada para o Valor da Terra Nua dos exercícios posteriores a 1991 foi determinada pela Portaria Interministerial nº 1.275/91, em seu subitem 1.1, *in litteris*:

“1.1. Para fins de correção fiscal de que trata o artigo 147, § 2º, do Código Tributário Nacional, bem como para os imóveis rurais que não tenham sido objeto de declaração, será adotado como parâmetro básico, o Valor da Terra Nua admitido como base de cálculo para o exercício de 1991, corrigido nos termos do § 4º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980, com o índice da variação do INPC (maio/91 até dezembro/91), e, após esta data, a variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, até a data de realização do lançamento.”

A atualização do valor monetário da base de cálculo, *ex vi* do disposto no § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional, não constitui majoração do tributo, vez que a correção monetária representa apenas a recomposição do valor financeiro do tributo, não se constituindo em um *plus*, sendo tão-somente, a reposição do valor real da moeda. Com efeito, a correção monetária não constitui penalidade, já que não se destina a punir o contribuinte faltoso, para o que são aplicadas as multas, tampouco tem ela o cunho indenizatório, próprio dos juros moratórios, seu fim é tão somente não impor à Fazenda Pública um prejuízo com a desvalorização da moeda. Tal posicionamento confirma-se em pronunciamentos dos nossos tribunais, estando cristalizado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como no julgamento do REsp. nº 59.125-2/SP, que teve como relator o Min. César Asfor Rocha, cuja ementa a seguir se transcreve:

“A correção monetária não representa acréscimo, mas mera atualização do valor da moeda corroída pela inflação. O recolhimento do tributo corrigido monetariamente não significa majoração, mas simples preservação do valor aquisitivo da moeda.”

Ademais, a autoridade julgadora de primeira instância adequou a base de cálculo do lançamento ao Valor da Terra Nua determinado pela Instrução Normativa SRF nº 86/93, em valor inferior àquele veiculado pela Instrução Normativa SRF nº 119/92, primeiramente adotado, providência que se deu em consonância com o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 351, de 11/04/94.



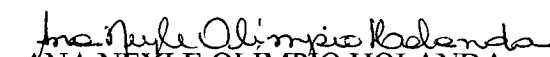
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000018/93-77
Acórdão : 201-73.443

E, à mingua de não terem sido trazidos aos autos elementos capazes de contradizer os seus fundamentos, entendemos não caber retificação à decisão *a quo*, pelo que, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA